

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 347/2026**

**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos Eletroeletrônicos e Afins

**DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ELO TECH TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA** em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou na fase de Qualificação Econômico-Financeira do certame em epígrafe.

A Recorrente fundamenta sua peça recursal na revogada Lei nº 8.666/1993 e invoca os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (artigos 26 e 27). Alega que, por ser optante do Simples Nacional e enquadrada como Microempresa (ME), está legalmente dispensada de apresentar Balanço Patrimonial em licitações públicas, bastando a manutenção de Livro Caixa. Apresentou, para tanto, uma declaração emitida por sua assessoria contábil, a DEFIS do exercício de 2026 (ano-calendário 2025) e requereu o provimento do recurso para reverter sua inabilitação ou, subsidiariamente, a extensão do certame para cota reservada.

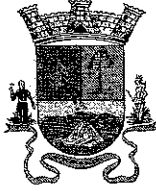
Devidamente intimada para manifestar-se, a licitante vencedora do Lote 10, **RM DORNELLES COMÉRCIO E TECNOLOGIA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pelo total indeferimento do recurso interposto pela Elo Tech e pela consequente manutenção integral da decisão de inabilitação proferida por esta Pregoeira.

É o relatório. Passa-se à análise e ao julgamento.

**II — FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Da Legislação Aplicável e do Afastamento Normativo Invocado**

De início, cumpre assinalar que a Recorrente fundamentou seu pedido nas alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que a referida lei foi **integralmente revogada**, sendo o presente certame regido exclusiva e estritamente pela **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e pelas cláusulas do Edital. O erro material da Recorrente na fundamentação legal, contudo, não impede o conhecimento do recurso, mas baliza que a análise do mérito dar-se-á sob a égide da legislação vigente (Lei nº 14.133/2021).



## 2. Da Vinculação ao Edital e do Tratamento Diferenciado às ME/EPP

O argumento central da Recorrente de que "foi inabilitada por ser ME/EPP e não possuir balanço" não condiz com a realidade dos autos. A Administração Municipal respeitou estritamente o tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

O próprio Edital, no seu **item 9.11.1.4**, previu uma **regra de exceção específica e facilitada** para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispensando-as do Balanço Patrimonial formal, desde que apresentassem documentação contábil simplificada:

*"9.11.1.4. Tratando-se de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverão comprovar a boa situação financeira da empresa, mediante apresentação obrigatória da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS), ou ainda, conforme o caso [...] DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) do último exercício social..."*

Portanto, o Edital **não exigiu** obrigatoriamente o Balanço Patrimonial da Elo Tech, mas estipulou uma forma alternativa de comprovação da saúde financeira da empresa.

## 3. Do Descumprimento Temporal do Período Exigido (Vício Insanável)

O cerne da inabilitação repousa no **descumprimento do período temporal** estabelecido pela Administração no comando do item 9.11.1, que dita expressamente:

*"9.11.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2023 e 2024), já exigíveis e apresentados na forma da Lei..."*

A empresa Recorrente foi constituída em **31/07/2014**, contando com mais de 10 anos de atividade, o que afasta a aplicação do item 9.11.1.1 (empresas com menos de 1 ano). Para cumprir o Edital, a Recorrente deveria apresentar os dados fiscais/contábeis (DEFIS ou IRPJ) correspondentes aos exercícios de **2023 e 2024**.

Contudo, a licitante apresentou unicamente a **DEFIS do Exercício 2026 / Ano-Calendarário 2025**. Constata-se a **completa ausência** de documentação referente aos anos exigidos pelo instrumento convocatório (2023 e 2024).

A apresentação de documentos de período diverso do exigido impede a análise da evolução econômico-financeira da licitante pela comissão de contratação, gerando descumprimento insanável. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacífico de que a dispensa de balanço para ME/EPP optantes do Simples



Nacional não desobriga a empresa de comprovar sua qualificação econômica por outros meios equivalentes estipulados no edital, vinculados estritamente ao período requisitado:

**Acórdão TCU nº 2.152/2020 – Plenário:** *"O tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte pelo art. 3º do Decreto 8.538/2015 não afasta a obrigação de apresentar a documentação de qualificação econômica prevista no edital, cabendo à licitante apresentar os documentos substitutivos correspondentes aos períodos exigidos."*

#### 4. Da Impossibilidade de Juntada Posterior de Documento Novo via Diligência

A Recorrente aduz que a Administração deveria aceitar os documentos contábeis apresentados em sede recursal. No entanto, a inclusão de documentos referentes aos exercícios de 2023 e 2024 neste momento processual encontra vedação intransponível no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O instituto da diligência serve única e exclusivamente para complementar informações sobre documentos **já apresentados** ou sanar erros formais substanciais. Não é permitida a juntada posterior de documento essencial que deveria constar originariamente na proposta/habilitação. Admitir a inclusão tardia de documentos fiscais de exercícios pretéritos violaria frontalmente os princípios da **Isonomia**, da **Vinculação ao Edital** e do **Julgamento Objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nesse mesmo sentido caminha a firme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

**TJSP; Apelação Cível 1012140-54.2023.8.26.0053:** *"Procedimento licitatório. Inabilitação de licitante. Apresentação de documentação contábil incompleta e em desconformidade com os exercícios sociais exigidos pelo edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A diligência prevista na lei de regência presta-se a esclarecer a documentação apresentada, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença de denegação da segurança mantida."*

Desta feita, a declaração de "dispensa de balanço" subscrita pelo contador da empresa não possui o condão de mitigar as regras do edital, uma vez que a inabilitação não se deu pela falta do Balanço em si, mas pela **ausência das declarações fiscais substitutivas obrigatórias (DEFIS/IRPJ)** dos anos de 2023 e 2024.

#### 5. Das Contrarrazões Apresentadas pela Licitante Vencedora

Intimada regularmente, a empresa **RM Dornelles Comércio e Tecnologia** (vencedora do Lote 10) apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso. Em



sua manifestação, a licitante corroborou integralmente a decisão desta Pregoeira, arguindo que:

- **Vinculação e Isonomia:** A exigência dos documentos dos exercícios de 2023 e 2024 era um comando objetivo e claro do Edital (itens 9.11.1 e 9.11.1.2), de observância obrigatória para todos, sob pena de violação frontal aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.
- **Inexistência de Dispensa Automática:** A Lei Complementar nº 123/2006 não confere salvo-conduto para o descumprimento de obrigações de qualificação econômico-financeira estipuladas no instrumento convocatório.
- **Impossibilidade de Saneamento:** A ausência substancial de documentos fiscais obrigatórios no momento oportuno da habilitação não é passível de saneamento posterior via diligência, sob a égide do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento trazido pela contra-arrazoante encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pátria e com a linha decisória adotada por esta Administração, razão pela qual seus argumentos são integralmente acolhidos para subsidiar a presente decisão.

### **III — DECISÃO**

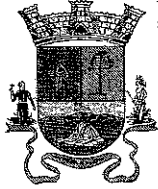
Diante do exposto, em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ELO TECH TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA**, visto que tempestivo;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de **INABILITAÇÃO** da referida licitante, por descumprimento insanável ao item 9.11.1 e subitens do Edital, face à não comprovação da qualificação econômico-financeira relativa aos exercícios de 2023 e 2024.
3. Acato as contrarrazões apresentadas pela participante **RM Dornelles Comércio e Tecnologia**.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para a decisão final.

Itapeçerica da Serra, 09 de junho de 2026.

**CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL**  
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 347/2026**

**“JULGAMENTO DE RECURSO”**

**“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”**

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO** o recurso interposto pela empresa **ELO TECH TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA**, e **ACATO** as contrarrazões **RM DORNELLES COMÉRCIO E TECNOLOGIA**, no Pregão Eletrônico nº 023/2026 Processo Administrativo nº 347/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos Eletroeletrônicos e Afins.

Itapeçerica da Serra, 09 de junho de 2026.

  
**DR. RAMON CORSINI**  
Prefeito